



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

INFORMAÇÃO

Parecer nº 802/22

Processo nº 220.00168/2022-81

PLCL nº 024/22

PARECER PRÉVIO

Trata-se de projeto de lei complementar de iniciativa parlamentar que altera a Lei Complementar nº 12, de 07 de janeiro de 1975, possibilitando que o efetivo da Guarda Municipal possa atender as ocorrências de ruído excessivo.

É o breve relatório.

O objetivo da Proposição é que o efetivo da Guarda Municipal possa atender as ocorrências de ruído excessivo previstas no Código de Posturas Municipal. Segundo a exposição de motivos, existe reclamações dos cidadãos sobre o tema, mas ao realizar a denúncia pelo número 156 não há fiscalização do Município a respeito. Refere que o próprio Código dispõe que compete ao Município impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons (art. 84).

De outra parte, a Constituição Federal de 1988 dispõe que a Guarda Municipal se destina à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, nos seguintes termos:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei".

Em que pese a menção no Código de Posturas do Município impedir ou reduzir a poluição sonora, entendo que a proposição, viola o disposto no art. 144§ 8º da CF, (inconstitucionalidade material) em razão da vedação implícita ao Município para ampliar as funções da Guarda Municipal já exaustivamente definidas na Carta Magna.

Por fim, saliento também que há vício de iniciativa, uma vez que é de competência privativa do prefeito promover a iniciativa de projetos de Lei que disponham sobre: criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública; conforme preconiza o art. 94, inciso VII, "c" da Lei Orgânica de Porto Alegre.

Ante o exposto, em exame preliminar, entendo que o projeto contém vícios materiais e formais de inconstitucionalidade que obstam a sua regular tramitação.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 01/11/2022, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0459200** e o código CRC **48104231**.